



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CAMARA**

1g1

PROCESSO Nº 10845.008638/92-10

Sessão de 25 fevereiro de 1.994

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº: 115.967

Recorrente: ROTTA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

R E S O L U Ç A O N. 301-938

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de diligência ao Labana/Santos, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1994.

  
MOACYR ELÓY DE MEDEIROS - Presidente

  
MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: **15 JUL 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON. Ausentes os Cons. JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTONIO JACQUES e MIGUEL CALMON VILLAS BOAS.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.845.008.638/92-10

RECURSO Nº: 115.967

RESOLUÇÃO Nº: 301.938

RECORRENTE: ROTTA QUÍMICA, IND. E COM. LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. em Santos - SP.

CONSELHEIRA: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

### R E L A T Ó R I O

Rotta Química, Ind. e Comércio Ltda, com endereço à Av. Castello Branco, nº 780, Taboão da Serra-SP, inscrita no CGC nº 46.648.869/0001-73, promoveu a importação e desembarçou através da DI nº 70.701/92, oito tambores contendo um total de 480Kg do produto químico DIPOLIT 454 (emulsão de fluor carbono), posicionando-o no código tarifário 2903.30.0199, com alíquota de II = 0 %.

Em ato de revisão aduaneira, o AFTN responsável, através do exame do laudo de análise nº 2.162/92 (fls.10), constatou que a mercadoria tratava-se de uma preparação à base de emulsão aquosa contendo compostos orgânicos fluorados, etoxilados e nitrogenados, poliéster e solvente orgânico volátil, classificável na posição 3823.90.9999, com alíquota de I.I. = 50%.

Em vista disso, lavrou-se o competente Auto de Infração, de fls.01, exigindo-se do importador o pagamento do crédito tributário ali apontado.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou sua impugnação, de fls.13/15, onde, em síntese, alega que:

- 1 - O conceito e a classificação adotados na DI são corretos e devem prevalecer.
- 2 - A mercadoria de nome comercial DIPOLIT 454, por se tratar de uma solução aquosa, derivados fluorados,



enquadra-se na posição 2903.

- 3 - A interpretação do laudo do LABANA em harmonia com a Nota 1, letra "d" do Capítulo 29, conduz à conclusão antes referida.
- 4 - Não se trata de mercadoria importada de preparação que possa ser classificada pelo código adotado pelo Fisco.
- 5 - A empresa autuada protesta pela realização de provas, inclusive perícia técnica, assegurando-se sua participação e formulação de quesitos.
- 6 - As multas apontadas são incabíveis, pois não se configurou qualquer das hipóteses previstas na Lei 8.218/91, nem com relação à multa do art.364, inciso II do RIPI.
- 7 - Pede, por fim, a improcedência da ação fiscal.

O processo foi ao AFTN autuante para que se manifestasse a respeito da impugnação apresentada, dizendo este, em resumo (fls.18/19), que:

- 1 - trata-se de alegações inconsistentes, tendentes a postergação do recolhimento do crédito tributário.
- 2 - o produto examinado não se trata de um composto orgânico de constituição definida e isolada, fato este que o desclassifica da posição adotada pela defendente, bem como do Capítulo 29.
- 3 - de acordo com o laudo do LABANA o produto analisado é uma preparação à base de emulsão aquosa, contendo compostos orgânicos fluorados, etoxilados e nitrogenados; poliéster e solvente orgânico volátil, e não apenas de um derivado fluorado, tornando incabível a afirmação da interessada contida no item 3 deste relatório.
- 4 - entende ser desnecessária a realização de prova ou perícia técnica, pois a conclusão do laudo em



apreço não deixa margem a dúvidas quanto a desclassificação.

- 5 - É nula a afirmação de que as multas apontadas são incabíveis, em função direta da desclassificação tarifária constada.

O julgador de primeira instância, através da decisão de fls.20 a 23, julgou procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos:

- Considerando que o laudo de análises nº 2.162/92 confirmou que a mercadoria importada trata-se de uma preparação aquosa que contém outros constituintes além do composto orgânico fluorado (resposta ao quesito de nº 02);
- Considerando que a Nota 1, "a" do Capítulo 29 exclui das posições deste Capítulo os compostos orgânicos de constituição química não definida;
- Considerando que o produto em apreço não tem constituição química definida (resposta ao quesito nº 1 do laudo);
- Considerando que a Nota 1, "d" do Capítulo 29, segundo as Normas Explicativas do Sistema Harmonizado (pag.467) aplica-se apenas a compostos de constituição química definida;
- Considerando que as conclusões do laudo de análises já citado são totalmente suficientes para justificar a desclassificação tarifária da mercadoria importada, tornando-se desnecessária a realização de outra perícia técnica (art.17 do Decreto 70.235/72).
- Considerando que a desclassificação tarifária com insuficiência de recolhimento de tributos justificam a cobrança das multas apontadas no A.I.;

Inconformada, a recorrente apresentou o recurso de fls.26 a 35, onde aduz o seguinte:



Processo nº 10.845.008.638/92-10

Resolução nº 301.938 - Rec. 115.967

Preliminarmente, alega que a prova pericial requerida se mostra absolutamente indispensável e necessária, porque voltada à identificação da mercadoria importada, objeto da discussão; pelo que protesta pela sua realização, por força do imperativo constitucional da amplitude do direito de defesa e do princípio do contraditório (art.5º, inciso LV da Constituição Federal);

Conseqüentemente argui a nulidade da decisão recorrida por afronta ao disposto no art.59, II do citado Decreto .... 70.235/72 e, mais, ainda, por desacordo ao citado preceito constitucional. às fls.31 e 32 formula os quesitos que considera necessárias ao deslinde da matéria, reiterando o pedido de que seja o julgamento convertido em diligência ao LABANA/Santos, a fim de que aquele laboratório, com base nas "amostras", que se encontram em seu poder, possa prestar esclarecimentos técnicos indispensáveis ao exame da questão.

Relativamente às multas aplicadas alega-se que não se trata tipificada no caso a hipótese de que trata o comando legal mencionado pelo Fisco.

Aduz, ainda, que o art.4º,I da Lei nº 8.218/91, objeto da discussão contempla diversas situações de incidência da multa de 100% nele prevista, não se encontrando nos autos descrita qual das situações ocorreu na hipótese sob exame:

"art.4º - Nos casos de lançamento ofício, nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I. de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento(a), de falta de declaração(b), e nos de declaração inexata(c), exceptuada a hipótese do inciso seguinte".

- inserimos letras entre parênteses. -

Acrescenta, por fim que



Processo nº 10.845.008.638/92-10

Resolução nº 301.938 - Rec. 115.967

"Tal omissão atropela o direito de defesa da Empresa e, por via de consequência, desata a nulidade do Auto de Infração, ut.art.59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Se mais não fora, trata-se de dispositivo legal inaplicável aos casos de importação de mercadorias, situações essas submetidas, entre outros, ao D.L. 37/66; Lei nº 6.562/78; e Decreto nº 91.030/85(R.A.).

Não há que se cogitar da revogação da legislação preterita pela legislação superveniente (art.4º, I, da Lei nº 8.218/91), nenhuma das hipóteses à que alude o art.2º da Lei da Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de... 1842)."

É o relatório.

V O T O

Inicialmente é de se rejeitar a preliminar ar-  
guida pela recorrente de nulidade do Auto de Infração, em virtu-  
de da Autoridade Singular, ter deferido o pedido de "realização  
de provas, inclusive perícia técnica", formulado na impugnação  
de fls. 13/15, que julgou desnecessária a realização de outra  
perícia técnica por entender que o resultado do Laudo de Análi-  
se de fls. 10/11 do LABANA, já cointinha as conclusões suficien-  
tes que justificaram a desclassificação da mercadoria importada.

Ora, a negativa da autoridade devidamente fun-  
damentada, não agride em absoluto, a amplitude do direito de de-  
fesa do contribuinte, garantido constitucionalmente, não impli-  
cando conseqüentemente em cerceamento do direito de defesa, pois,  
é uma prerrogativa do julgador a quo conceder ou não o pedido de  
perícia nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235 /  
72.

Entretanto, apesar disso, este Egrégio Conse-  
lho tem reiteradamente aquiescido em atender aos pedidos de perí-  
cia pleiteados, a fim de evitar no futuro qualquer alegação de  
cerceamento de defesa por parte dos contribuintes, principalmen-  
te em possível demanda na defesa judicial. +

Dest'arte, voto no sentido de converter o jul-  
gamento em diligência ao próprio LABANA, através da repartição  
de origem, podendo o fiscal autuante formular os quesitos que  
julgar convenientes, devendo aquele órgão responder, de pronto,  
aos quesitos já apresentados pela recorrente às fls. 31/32.

Brasília (DF), 25 de Fevereiro de 1994.

*Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo*  
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.